

PARECER N.º 57/PP/2013-P**CONCLUSÃO**

Tendo em conta o conteúdo das normas estatutárias vigentes, designadamente o preceituado nos números um e dois do artigo 76.º e no n.º 84.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a atividade de promotor comercial de uma instituição bancária é incompatível com o exercício da advocacia.

I - Por comunicação escrita, datada de 31 de Outubro de 2013, dirigida ao Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados e posteriormente reencaminhada para o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Doutora (...), advogada titular da cédula profissional n.º (...), com domicílio na Comarca (...), coloca a seguinte questão:

*«... tendo sido contactada pela instituição bancária (...), no sentido de celebrar um contrato com vista à angariação de clientes para a (...) e à promoção da celebração pela (...) dos contratos respeitantes às operações de tipo bancário / financeiro, e para as funções de promotor comercial desta instituição, vem requerer a V. Exas que emitam parecer **no sentido de informar: se as mesmas funções e contrato colidem de alguma forma com o exercício da advocacia pela ora requerente, nomeadamente em termos de incompatibilidade ou impedimento; se ferem alguma norma deontológica a que está obrigada; e a final se poderá celebrar nas condições que lhe foram apresentadas por essa instituição o mesmo contrato. Para tanto, anexa toda a documentação que lhe foi apresentada pela instituição bancária.**»*

Em anexo à referida solicitação, a Senhora Advogada Consulente juntou cópia da documentação que lhe foi enviada pela referida instituição bancária.

Um dos documentos juntos tem como título “Código de Conduta dos Promotores da (...)”.

Do seu conteúdo, permitimo-nos citar, por importantes para o Parecer a elaborar, as seguintes disposições:

“Artigo Primeiro

(Noção)

Para efeitos do presente Código de Conduta, por “PROMOTORES” entendem-se todos aqueles que tenham celebrado com a (....) um contrato onde esta os autorize a divulgar e

promover junto do público os produtos, serviços e operações bancárias por si comercializados ou disponibilizados.”.

...

ARTIGO TERCEIRO

(Deveres de conduta dos PROMOTORES)

OS PROMOTORES observarão os mais elevados padrões de integridade, diligência e honestidade pessoais e actuarão sempre de acordo com a lei e com as demais normas emanadas pelo Banco de Portugal, e actuarão, ainda, de acordo com os princípios da boa fé, agindo com lealdade, correcção e transparência, promovendo, a todo o tempo, o bom nome e a reputação da (...) e desenvolvendo diligentemente as actividades adequadas à realização plena dos fins contratuais.

ARTIGO QUARTO

(Âmbito da actividade de Promoção)

- 1. Os PROMOTORES obrigam-se a promover a realização de operações de tipo bancário / financeiro por conta e a favor da (...).*
- 2. Entende-se por promoção de operações de tipo bancário/financeiro, as actividades que abrangerão cumulativamente as seguintes tarefas:*
 - a) Captação de potenciais clientes para a (...), quaisquer que sejam os produtos ou serviços a subscrever por esses clientes;*
 - b) Assistência e encaminhamento para a (...) dos clientes angariados;*
 - c) Promoção comercial dos produtos disponibilizados pela (...)*

...”.

A Requerente juntou, também, minuta do “*contrato de promoção*”, cujas cláusulas relevantes para a matéria que aqui se analisa, no essencial, reproduzem as normas citadas do referido “*Código de Conduta*”.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1, al. f) do E.O.A.

III – A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artigos 76.º a 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Dispõe o artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados:

“Princípios gerais

n.º 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

n.º 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

Por sua vez, o artigo 77.º faz uma enumeração exemplificativa de cargos, atividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia.

Assim, haverá outras situações que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram uma incompatibilidade.

Em geral, a consagração da incompatibilidade visa proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de Advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (artigo 87.º do Estatuto da Ordem dos Advogados), conflitos de interesses (artigo 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

IV- A atividade de promotor comercial de uma instituição bancária tem como principal escopo a angariação de clientes para essa instituição bancária e a promoção de contratos a celebrar entre terceiros e a referida instituição.

Na nossa opinião, tal atividade poderá afetar não só a isenção e independência do advogado, mas também o seu dever de segredo profissional, e ser, além disso, potenciadora de conflitos de interesses.

Mais: proporciona evidentes situações de angariação de clientela pelo próprio advogado.

Trata-se, assim, de uma atividade que é incompatível com o exercício da advocacia.

V - EM CONCLUSÃO

Tendo em conta o conteúdo das normas estatutárias vigentes, designadamente o preceituado nos números um e dois do artigo 76.º e no n.º 84.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a atividade de promotor comercial de uma instituição bancária é incompatível com o exercício da advocacia.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 5 de Janeiro de 2014

O Relator

Carlos Vasconcelos